DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1002/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14059/2013
PROTOCOLO	: 1438243
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19.874/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Convênio - Prestação de Contas;
2. Execução Financeira;
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 19.874/2012 – 141/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado por sua Secretária Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e o Município de Ponta Porã, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Flávio Esgaib Kayatt, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para despesas de investimento, visando à aquisição de material permanente para implantação de 05 (cinco) academias ao ar livre em Ponta Porã.

Que do que consta no mencionado instrumento, os recursos oriundos do Fundo Especial de Saúde são de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e os recursos próprios de responsabilidade da Convenente, são de R$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R$ 125.650,00 (cento vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).

Houve o encaminhamento dos documentos do citado convênio a e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 15275/2013, na qual atesta a remessa tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que a formalização do convênio observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendo, ao final, que dito convênio foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 8309/2014, no qual relata todo o processado, e destaca quanto a homologação da prestação de contas por parte do ordenador de despesas concedente, concluindo que os recursos foram integralmente aplicados, opinando pelo julgamento como *Contas Regulares*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se destes autos que tanto o Concedente quanto o Convenente cumpriram com todas as exigências legais pertinentes aos convênios, e consta ainda a aprovação e homologação da prestação de contas por parte da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira – f. 176/177.

Nesse sentido foi a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva informada, com demonstração da planilha correspondente, atestando, ao final a regularidade do processo, e igualmente o Ministério Público de Contas considerou regulares as contas prestadas consoante o parecer antes informado.

Assim postas essas razões, e na mesma linha do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE na formalização do Convênio n. 19.874/2012 – 141/2012, bem como sua execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 20ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 19.874/2012 – 141/2012, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa